

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 322/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que “Dispõe sobre a construção de pista de pouso para helicópteros nos grandes hospitais de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende tornar obrigatória a construção de pista de pouso para helicópteros nos grandes hospitais de Sorocaba, assim classificados segundo os itens III e IV do art. 4º da Portaria nº 2224/GM, de 05 de dezembro de 2002, do Ministério da Saúde.

Verifica-se que a proposição está condizente com nosso direito positivo, encontrando respaldo na Constituição Federal em seu art. 30, VIII da CF, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba no art. 33, XIV.

Por derradeiro, há que se observar o que dispõe o art. 4º da proposição, visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação.

Tal dispositivo é definido pela doutrina administrativa como “cláusula regulamentar”, não devendo ser adotada quando dos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.

Sendo assim, apesar do PL estar condizente com nosso direito positivo, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, recomenda-se que o Art. 4º do PL seja suprimido, posto que é inconstitucional (art. 84, II da CF).

Além disso, na ementa e no art. 1º do PL, onde se lê: “pista de pouso para helicóptero”, deve-se alterar para “heliponto”, utilizando assim a nomenclatura correta, conforme a Portaria Nº 18/GM5, de 14 de Fevereiro de 1974, do Ministério da Aeronáutica, que “Aprova Instruções para operação de Helicópteros e para construção e utilização de Helipontos ou Heliportos”.

Assim, esta Comissão de Justiça nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

Fica suprimido o Art. 4º do PL nº 322/2010 renumerando-se os demais.

Emenda nº 02

A Ementa do PL nº 322/2010 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a construção de heliponto nos grandes hospitais de Sorocaba e dá outras providências”

Emenda nº 03

O Art. 1º do PL nº 322/2010 passa a ter a seguinte redação

“Art. 1º Fica obrigatória a construção de heliponto nos grandes hospitais do Município.”

Ressaltamos que a proposição ao impor nova regra para as construções de hospitais, altera o Código de Obras, matéria que exige para a sua aprovação o voto da *maioria absoluta* dos membros da Câmara (LOMS, art. 40, § 2º, item ‘2’ da LOMS).

Ante o exposto, sendo observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 26 de agosto de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

